DELIBERAÇÃO AC00 - 2023/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6844/2015
PROTOCOLO	**:** 1592075
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO	**:** ÁURIO LUIZ COSTA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – GESTÃO ORÇAMENÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sr. **Áurio Luiz Costa**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Áurio Luiz Costa**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Instituto de Previdência Social de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: **ÁURIO LUIZ COSTA**, Diretor Presidente.

Cabe registrar, que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Isto posto, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;
II. Lei Complementar nº 101/2000;
III. Lei nº 4.320/1964;
IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;
V. Portaria MPS nº 916/2003
VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;
VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;
IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;
X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 28497/2015 (fls. 216-225)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto em epígrafe **oferece condições de obter aprovação**.

Cabe ressaltar que, foi dada a oportunidade de defesa ao jurisdicionado, através das **Intimações INT – 20766/2015 (fls. 153)**, e que houve manifestação de resposta nos autos (fls. 125-215), dentro do prazo legal.

Posteriormente houve novas **Intimações INT – G.ICN 18665/2016**, atendendo ao pedido da Auditoria (Peça 21) e novamente o jurisdicionado se manifestou (fls. 238-307).

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 6158/2018 (fls. 308-334)**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de multas, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 20047/2018 (fls. 335-337)**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 580, de 06 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 2.661.000,00 (Dois milhões, seiscentos e sessenta e um reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.661.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.661.000,00**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fls. 31-33)

2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Instituto de Previdências Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	3.551.660,53
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	638.426,69
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**2.743.659,34**

Fonte: Peça 5, Balanço Orçamentário (fls. 31-33).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	6.024.610,10
(-) Restos a Pagar	-	58.446,22
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**5.966.163,88**

Fonte: Peças 6, (fl. 35) e pç .

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 5.966.163,88.

4 – Destaques

4.1 – Conhecida a ausência de alguns documentos inicialmente solicitados via Intimação por esta Corte de Contas, através das **Intimações INT – 20766/2015 (fls. 153)** e **Intimações INT – G.ICN 18665/2016**, o gestor prontamente justificou-se no prazo legal, em todos os momentos, vindo a esclarecer tais pendências;

Dado a peculiaridade da análise de prestação de contas dos Regimes Próprios de Previdência, e o contexto em que se insere neste lapso temporal de 2014, entendo que o órgão está se adequando e buscando o equilíbrio entre um bom controle e fiscalização de seus atos, assim como a capacitação de seu pessoal para atingir suas metas;

Por fim, conclui-se que a existência de alguma imperfeição anotada no parecer da Auditoria, subitem 2.3.1 (fls. 312-313), se por um lado ensejam a rejeição da prestação de contas, por outro, justificam o seu julgamento com base no disposto no Art. 59, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE, com RESSALVA** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sr. **ÁURIO LUIZ COSTA**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ÁURIO LUIZ COSTA**, CPF 338.125.861-34, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação e quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/ARP/DSSM